



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.001131/2002-23
Recurso nº 161.690 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.409 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS SUJEITAS A SELO DE CONTROLE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, INCISO III, DO DECRETO-LEI 1.593/1977.

O descumprimento do prazo previsto no art. 57 da IN SRF nº 73/2001 não configura a aplicação da penalidade prevista no art. 33, inciso III, do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA. 24/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM.

114

Autenticado digitalmente em 29/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Estatido em 04/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa proporcional, em razão do descumprimento no prazo para registro da Declaração de Importação – DI, referente a bebidas sujeitas a selo de controle.

Conforme previsto no artigo 57, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 73/2001, o importador tem prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação. O art. 59, da mesma instrução, determina que o descumprimento deste prazo sujeita o importador às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle. Os artigos da IN SRF 73/2001, referentes à matéria, estão transcritos abaixo.

“Art. 56. O importador deverá requerer ao Delegado da DRF ou Inspetor da IRF Classe “A” de seu domicílio fiscal o fornecimento dos selos de controle, devendo no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de unidades, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; e III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação, preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil e a classe de enquadramento.

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuíveis ao fabricante.

§ 3º O preço de venda no varejo de bebida importada de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional

Art. 57. O autoridade administrativa da SRF do domicílio fiscal do estabelecimento importador, com base nas informações de que trata o artigo anterior, deverá

I - se aceito o requerimento, divulgar, por intermédio de ADE, publicado no DOU, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, a quantidade autorizada, o tipo e a cor dos respectivos selos de controle; (Redação dada pela IN SRF 78, de 28/09/2001)

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º Após a publicação do ADE, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 2º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada unidade do produto, na mesma forma estabelecida pela SRF para os produtos de fabricação nacional.

§ 3º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 1º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 4º O importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 58 No desembaraço aduaneiro de bebidas importadas, cuja selagem tenha sido efetuada no exterior, a unidade da SRF onde se processar o mesmo deverá observar:

I - se as bebidas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, II - se a quantidade de bebidas importadas corresponde à quantidade autorizada; e III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 59. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 57.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial."

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, alegando o atendimento da exigência do prazo de 90 (noventa) dias ao registrar Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA referente aos produtos em questão. Atendendo, assim, a exigência do registro da Declaração de Importação, previsto na IN SRF nº 73/2001. O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Ano-calendário: 2002.

IPI. SELO DE CONTROLE

O importador terá o prazo de noventa dias, a a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação "

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que a previsão da infração e sua respectiva penalidade, somente podem ser instituídas por lei e não por Instrução Normativa. Alega, ainda, que o registro da DTA, no prazo de 90 (noventa) dias, atenderia a exigência prevista no artigo 57, da IN SRF nº 73/2001.

Finalizando, a recorrente requer a reforma do Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto e o cancelamento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Para um melhor deslinde da questão, vou primeiramente apreciar a alegações da recorrente que a Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, atenderia a exigência de Declaração de Importação, prevista no art. 57, da IN SRF nº 73/2001.

A DTA está prevista no Regulamento Aduaneiro sendo utilizada na transferência de mercadorias entre recintos alfandegados. O despacho de trânsito aduaneiro, iniciado pela DTA é simplesmente uma troca de recintos. Tais operações são comuns nas unidades aduaneiras e de iniciativa do importador ou seu representante legal.

A Declaração de Importação - DI é o documento base do despacho aduaneiro, sendo utilizado em dois regimes. O primeiro, seriam os despachos para consumo, com a consequente nacionalização e incorporação da mercadoria à economia nacional, atendendo às obrigações tributárias. O segundo grupo, seriam os despachos para regimes suspensivos, sem a nacionalização da mercadoria, suspendendo as obrigações tributárias até a resolução destes regimes.

Entendo, ser a exigência prevista no artigo 57, da IN SRF nº 73/2001, a obrigação de proceder ao despacho aduaneiro das mercadorias. A situação se resolveria com o despacho aduaneiro de consumo ou para admissão em um regime suspensivo. No primeiro caso, seria feito o desembaraço para nacionalização com o consequente cumprimento das obrigações fiscais e tributárias. No segundo, estando as mercadorias sob um regime suspensivo, as suas obrigações tributárias estariam suspensas e entendo que a exigência, prevista no art. 57, da IN SRF nº 73/2001 estaria cumprida.

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA. 24/08/2010 por ANTONIO CARLOS ALUI

III

Autenticado digitalmente em 29/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Emitido em 04/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

No caso em tela, a Declaração de Trânsito Aduaneiro não resolve a situação das mercadorias, pois, não se trata de um despacho para consumo com o consequente pagamento das obrigações tributárias, tampouco se trata de instrumento hábil que inicie um despacho para regime suspensivo. A simples transferência da mercadoria, não suspende a exigência para registro da declaração de importação previsto na IN SRF 73/2001. Portanto, não prospera a alegação da recorrente ao pretender que o registro da DTA atenderia a exigência do art. 57, da IN SRF nº 73/2001.

Quanto à segunda alegação questionando a definição de penalidades por instrução normativa, cabe uma análise a partir dos ditames do Código Tributário Nacional, que tratou a matéria no art. 97.

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Certos da exigência de lei, para definir penalidade, passemos a verificar quais são os enquadramentos legais, a embasar o lançamento. No tópico "Enquadramento Legal" constante do Auto de Infração é possível identificar a base legal utilizada para o lançamento. O diploma legal basilar da exigência é o inciso III, do art. 33, do Decreto-Lei nº 1.593/77, transcrito abaixo.

"Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado, multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - emprego ou posse de selo legítimo não adquirido pelo próprio estabelecimento diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)

III - emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa, emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal, emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será exigível, além da multa igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto exigido;

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos

V - transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Aplicar-se-á a mesma pena cominada no inciso II àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora.

§ 2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do código 24.02.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - na hipótese de que tratam os incisos I e V do caput,

II - encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle.

§ 3º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, considerar-se-á irregular a totalidade do lote identificado onde os mesmos foram encontrados.

O inciso III, do art. 33, do Decreto-Lei 1.593/77, traz uma coleção de tipificações que ensejariam a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento). Dentre os itens, o único que poderia se aplicar ao fato em estudo, seria “**emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal**”.

Cabe agora, para elucidar a questão, decidir se o registro da Declaração de Importação, com prazo superior ao permitido em norma da SRF, estaria tipificado no inciso III, do art. 33, do Decreto-Lei 1.593/77.

O dispositivo em tela, define como penalidade, o emprego de selo em desacordo com as normas previstas pela Secretária da Receita Federal. Tendo em vista, que as Declarações de Importação foram registradas e conforme consta dos autos foram desembaraçadas, as mercadorias, sendo objeto do despacho aduaneiro, sofreram a aplicação do selo, sem os quais não poderia ter ocorrido o desembaraço. Seguindo este raciocínio, não existiu a aplicação de selo de controle fora da previsão da SRF. O que na verdade ocorreu foi um descumprimento do prazo para registro da Declaração de Importação que instruiu o despacho aduaneiro.

Pode-se alegar, que a Instrução Normativa da SRF 73/2001, no seu artigo 59, determina que descumprido o prazo para registro da Declaração de Importação, deveriam ser aplicadas as sanções previstas para o uso indevido de selos de controle.

Como descrito alhures, a Instrução Normativa não pode cominar penalidade, estas são obrigatoriamente definidas em lei, portanto, tal fato não pode autorizar o lançamento.

Mesmo que não entendêssemos desta forma e considerássemos que o descumprimento do prazo ensejaria a aplicação das penalidades previstas para o uso indevido de selo, mesmo assim, ainda restariam dúvidas sobre quais dispositivos aplicar, pois o uso indevido de selo seria uma ficção legal. Na verdade como já descrito, ocorreu um registro de declaração de importação fora do prazo e não uso indevido de selo.

O Código Tributário Nacional, prevendo esta situação, trouxe no seu artigo 112 o procedimento a ser adotado.

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Conforme preceitua o CTN, nos casos de dúvida sobre a aplicação da lei tributária que comina penalidades, dever-se-á interpretar da maneira mais favorável ao acusado. Em que pese, todas as definições normativas da SRF e a clareza do entendimento da aplicação da penalidade na Instrução Normativa SRF 73/01, tal entendimento, não prospera quando nos deparamos com as normas legais que embasariam o lançamento, somente as determinações da Instrução Normativa não são suficientes para a tipificação da conduta dentre aquelas previstas no artigo 33, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento, em razão da situação fática praticada pela recorrente não guardar relação com a infração prevista no enquadramento legal do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira

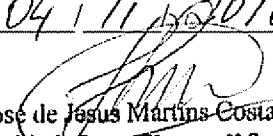
Processo : 10494.001131/2002-23

Recorrente: ALLIED DOMEQC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 / 11 / 2010.


José de Jesus Martins Costa
Secretário de Quarta Câmara – 3ª Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)